



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079253-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada GRACE KELLY DA SILVA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.158

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079253-32.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : GRACE KELLY DA SILVA FREITAS
COMARCA : SÃO PAULO / JABAQUARA – 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVISÓRIO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE HOJE ADMITIDA, EXPRESSAMENTE, PELO § 3º DO ARTIGO 537 DO CPC. O QUE SE VEDA É TÃO-SOMENTE O LEVANTAMENTO DE QUALQUER QUANTIA PELO EXEQUENTE, DESTINADA À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE 'ASTREINTES', ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE VIOLA AS REGRAS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAIS (ARTIGOS 4º, 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ADOTANDO COMPORTAMENTO DESÍDIOSO E PREJUDICIAL À SATISFAÇÃO DO DIREITO, ALÉM DE REVELAR DESPREZO AOS COMANDOS DO PODER JUDICIÁRIO. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE COERCITIVA DA 'ASTREINTE' QUE, CONJUGADA AO EXTENSO PERÍODO DE DESÍDIA DA EXECUTADA E DO ELEVADO CUSTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, FAZ ANTEVER A INSUFICIÊNCIA DO 'QUANTUM' ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA, E NÃO O OPOSTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que, em fase de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação ofertada, fundamentadamente, e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Diz que o cumprimento de sentença tem por objeto a satisfação da multa cominatória acumulada, no valor total de R\$ 26.000,00. Argumenta, porém, que tal valor não lhe é exigível, porque a obrigação de fazer – consistente em custear e fornecer, à exequente, o tratamento médico postulado – foi devidamente cumprida. Subsidiariamente, caso se reconheça a incidência da *astreinte* no caso concreto, pugna a redução proporcional do seu valor, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa da exequente. Aponta, ainda, que não há título executivo transitado em julgado, o que impediria a exequente de requerer o cumprimento. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 69).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 74/81).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo.

No curso da fase de conhecimento, a beneficiária do plano de saúde obteve tutela de urgência e à recorrente foi determinado (fls. 27/28 dos autos originários – nº 1501674-90.2024.8.26.0003) que

[...] providencie, em 02 dias, autorização para o tratamento com o medicamento NATALIZUMABE 300MG EV, na forma e periodicidade prescritas pelo médico responsável, às fls. 19/23, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$2.000,00,

limitada a R\$50.000,00.

Elementar – e desnecessário, a rigor, seria salientar tal ponto – que aí se encontra o título executivo.

Seu cumprimento provisório é perfeitamente admissível, assim como a prática de atos de constrição patrimonial. Preserva-se, com isso, o caráter cominatório, como medida de execução indireta, das *astreintes*. O que se veda, tão-somente, é o levantamento das quantias.

E isso porque o Código de Processo Civil obsta expressamente o levantamento das quantias depositadas nos autos a título de multa cominatória enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença que confirme a antecipação de tutela, conforme dispõe o artigo 537, § 3º do Novo Código de Processo Civil: *“A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.”*

Não se olvide da provisoriedade e da precariedade da tutela obtida pelo requerente, que poderá vir a ser, eventualmente, revogada. Ouçam-se, a esse respeito, LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO (in Código de processo civil comentado, 4ª ed., 2018, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 717):

“O art. 537, § 3º, CPC admite uma forma de ‘execução provisória’ da multa, a requerimento da parte beneficiária, de modo a constranger o executado renitente a depositar o seu valor em juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada ao trânsito em julgado da sentença.”

Como se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento

provisório de sentença. Plano de saúde. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e manteve as astreintes conforme decisão proferida em fase de conhecimento. Comando judicial descumprido. Astreintes devidas. Redução devida, nos termos do artigo 537, § 1º, inciso I, do CPC. Multa por descumprimento que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Baixo valor da obrigação principal. Vedação ao enriquecimento sem causa. Redução do limite a título de astreintes para R\$ 50.000,00, os quais apenas poderão ser levantados após o trânsito em julgado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078355-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Data do Julgamento: 21/06/2024).

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO – Impugnação – Incontroverso o atraso no cumprimento da decisão judicial – Alegação de impossibilidade de cobrança de astreintes na pendência do julgamento de apelo interposto contra a sentença de mérito- Rejeição – Admissibilidade – Cabível cumprimento provisório da decisão que fixa multa, condicionado o levantamento do valor depositado ao trânsito em julgado da sentença - Exegese do art. 537, § 3º, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204168-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro:
10/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução provisória das astreintes nos termos do art. 537, § 3º do CPC – Possibilidade, ainda que não haja definitividade em sua imposição – Multa que deverá ser depositada nos autos, condicionado eventual levantamento à procedência da demanda – Multa majorada para R\$ 2.000,00 - Astreintes bem fixadas - Valor adequado, considerando o descumprimento da decisão e a natureza da causa – Decisão mantida – Recurso não provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145302-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

Em resumo, pois, inexistente vedação ao cumprimento provisório da sentença para satisfação da multa cominatória. Veda-se apenas o levantamento da verba pela exequente, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Quanto ao mais, o inconformismo da executada, ora recorrente, já foi objeto de apreciação no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2030616-50.2025.8.26.0000, desta mesma Relatoria, j. em 13.3.2025.

Na ocasião, aliás, confirmou-se o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que houve inequívoco – e injustificável – demora no cumprimento da determinação, razão pela qual correto se revelara a exigência de pagamento da multa cominatória:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVISÓRIO.

MULTA DIÁRIA. PLANO DE SAÚDE. MORA DA OPERADORA EM ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM QUE PESE O QUADRO GRAVE DE SAÚDE DA AUTORA. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE VIOLA AS REGRAS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAIS (ARTIGOS 4º, 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ADOTANDO COMPORTAMENTO DESÍDIOSO E PREJUDICIAL À SATISFAÇÃO DO DIREITO, ALÉM DE REVELAR DESPREZO AOS COMANDOS DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030616-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Não se concebe, assim, qualquer razão plausível para que a recorrente esteja novamente a pretender o reexame da questão. Trata-se, aliás, de expediente que, assumindo feições estritamente tumultuárias e protelatórias, beira a má-fé e a deslealdade processuais – merecendo, assim, a mais veemente repulsa.

Quanto ao valor da *astreinte*, por fim, tampouco há o que se alterar.

Como venho sempre salientando, (cf., p.ex., o AI n.º 2066957-17.2021.8.26.0000 da Comarca de São Paulo, j. em 29.4.2021), “a multa cominatória não deve servir ao enriquecimento sem causa do requerente, visto que, como explica C. SCARPINELLA BUENO (in A. C. MARCATO (coord.), *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474)” ela “não

tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório', mas sim, meramente 'intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado'.

Redunda dizer, inclusive, que se a multa diária tem finalidade *intimidatória*, servindo como mecanismo de coerção para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, o longo período de desídia e de inércia da agravante faz antever, quiçá, a insuficiência do valor arbitrado, e não o contrário.

Note-se que o valor de R\$ 26.000,00 estabelecido à multa acumulada, nem sequer pode ser reputado propriamente *elevado* ou *desproporcional*, dada a natureza e a finalidade da obrigação pleiteada pela parte autora e, principalmente, o seu *quantum* pecuniário – expresso no valor atribuído à causa, cerca de cinco vezes superior ao total da *astreinte* (fl. 15 dos autos da fase de conhecimento). Justifica-se, pois, não só em razão da grande quantidade de dias de descumprimento que se verificou, mas também do próprio custo elevado do tratamento.

Em resumo, pois, nada a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator